

# OS CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE SEU PAPEL NO ACESSO AO CRÉDITO E PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL

*INTEGRATION CONTRACTS: SOCIAL INCLUSION, FINANCIAL AND  
ACCESS TO CREDIT IN FAVOR OF REGIONAL DEVELOPMENT*

**Ana Elizabeth Neirão Reymão<sup>1</sup>**

Professora do PPG em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional  
(Cesupa, Belém/PA, Brasil)

**Joseane do Socorro de Sousa Amador<sup>2</sup>**

Mestranda no PPG em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional  
(Cesupa, Belém/PA, Brasil).

**ÁREA(S):** direito civil; direito administrativo; políticas públicas.

**RESUMO:** O presente artigo discute os contratos de integração e a importância de eles serem utilizados sob os objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR). Discute-se o marco legal desse instru-

mento, a Lei nº 13.288/2016, bem como alguns casos de sua experiência no Brasil, com destaque para a produção de dende na Amazônia Legal. A pesquisa é de abordagem qualitativa, tendo como procedimento o levantamento bibliográfico e documental. Argumenta-se que a promulgação da referida Lei é importante para as atividades eco-

---

<sup>1</sup> Economista (UFPA). Doutora em Ciências Sociais (UnB). Mestre em Economia (Unicamp). Professora da Faculdade de Economia (UFPA). Grupo de Pesquisas CNPq Emprego, Subemprego e Políticas Públicas na Amazônia (PPGD-Cesupa). *E-mail:* bethrey@uol.com.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/7523845838580356>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-5124-6308>.

<sup>2</sup> Banco da Amazônia. Advogada. *E-mail:* joseane.amador@ig.com.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/2303725654434442>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-3351-9733>.

nômicas no meio rural brasileiro, trazendo algumas vantagens operacionais em relação às normas anteriores e, assim, reduzindo os custos de transação dessas atividades. Não raro, são utilizados como garantia para agricultores familiares e produtores rurais acessarem o crédito, situação na qual o artigo defende a importância de o Banco Central definir rigorosos critérios de acompanhamento a serem observados pelas instituições financeiras na concessão desse crédito, utilizando os objetivos da PNDR como parâmetro para regulamentar a utilização desses contratos em favor da sustentabilidade e eficiência social do sistema financeiro, assegurando o interesse público.

**ABSTRACT:** *The paper discusses the integration contracts and the importance of using them in accordance with the National Policy of Regional Development (PNDR)'s objectives. It discusses the legal framework of this instrument, Law nº 13.288/2016, as well as some cases of its experience in Brazil, with emphasis on palm oil production in the Legal Amazon. The research has a qualitative approach, having as a procedure the bibliographical and documentary survey. It is argued that the enactment of the law is important for the economic activities in the Brazilian rural environment, bringing some operational advantages in relation to the previous rules and, thus, reducing the transaction costs of these activities. They are often used as collateral for family farmers and rural producers to access credit, but the article argues that it is important for the Central Bank to set strict monitoring criteria to be observed by financial institutions in granting such credit, using the PNDR objectives as a parameter for regulate the use of these contracts in favor of the sustainability and social efficiency of the financial system, with guarantee of the public interest.*

**PALAVRAS-CHAVE:** contrato de integração; desenvolvimento regional; Amazônia; custos de transação.

**KEYWORDS:** *integration contract; regional development; Amazonia; transaction costs.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 A Lei nº 13.288/2016 e os contratos de integração; 2 O contrato de integração na Amazônia Legal: o caso da produção de dendê; 3 A Política Nacional de Desenvolvimento Regional e a importância de os contratos de integração observarem seus objetivos; 4 O Banco Central do Brasil, a política de crédito e os contratos de integração; Conclusão; Referências.

**SUMMARY:** *Introduction; 1 The Law nº 13.288/2016 and the integration contracts; 2 Integration contact in the Legal Amazon: the case of palm oil production; 3 The National Policy for Regional Development and the importance of integration contacts in meeting their objectives; 4 The Central Bank of Brazil, credit policy and integration contracts; Conclusion; References.*

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo discutir os contratos de integração e a importância de sua utilização estar vinculada aos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).

A Lei nº 13.288/2016 define os contratos de integração como instrumentos jurídicos pelo qual um dos contratantes (integrador) firma uma relação de cooperação com o integrado, pessoa responsável pelo fornecimento de matéria-prima. O integrador é responsável pela coordenação técnica do processo de produção e garante a compra de ao menos uma parcela do produto gerado.

Esse tipo de contrato é muito frequente na agropecuária, entre grandes indústrias (integradores) e pequenos produtores rurais e/ou agricultores familiares. Não raro, são utilizados como instrumento de garantia para que produtores rurais acessem crédito junto a instituições financeiras.

A principal vantagem da utilização desses contratos é a redução dos custos de transação da atividade econômica, isso é, das incertezas envolvidas no processo de transacionar. Essas incertezas impõem a necessidade do dispêndio de recursos para planejar, adaptar e monitorar as interações entre os agentes econômicos. São custos de negociar, redigir e garantir o cumprimento de um contrato (Coase, 1937; Williamson, 2012). Cassi e Gonçalves (2014) mostram que, na agroindústria, o uso dos contratos como garantia permite reduzir os custos para a aquisição de insumos e possibilitam um planejamento em longo prazo, com o fornecimento/compra ininterrupto da matéria-prima, entre outros aspectos que serão discutidos nesse artigo.

Tais contratos podem ser instrumentos de desenvolvimento regional? Esse é o problema de pesquisa do presente estudo. Argumenta-se que, apesar dos avanços e de alguns casos bem-sucedidos, sua eficácia social requer que sejam observados os objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), tendo em vista os numerosos casos negativos envolvendo o seu uso. O texto destaca o caso do processo de integração promovido pelo Grupo Agropalma no Pará, iniciado em 2007, com o objetivo de assegurar a produção agroindustrial do dendê no âmbito do Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel (PNPB), mas que resultou em condições muito desfavoráveis aos agricultores familiares.

Programas de desenvolvimento regional, como a PNDR, visam à redução dos desequilíbrios inter e intrarregionais em bases sustentáveis e estão amparados constitucionalmente, como versam os arts. 3º e 170, por exemplo.

Apesar de alguns problemas, essa política tem o nobre intuito de integrar e desenvolver as regiões brasileiras, elegendo como estratégia o apoio de programas e ações de incentivo aos sistemas produtivos locais, nos quais os contratos de integração poderiam desempenhar uma relevante função social, desde que observe os ditames constitucionais e os objetivos dessa importante política pública, discutirá o artigo.

Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, tendo como procedimento o levantamento bibliográfico e documental, com consulta a estudos e pesquisas, bem como à legislação acerca dos contratos de integração. Além da introdução e da conclusão, o texto tem mais quatro seções principais. A primeira versa sobre a Lei nº 13.288/2016 e os contratos de integração. A segunda seção analisa o contrato de integração na Amazônia Legal, relatando o caso da produção de dendê. A terceira seção discute a Política Nacional de Desenvolvimento Regional e a importância de os contratos de integração observarem seus objetivos. Destaca-se, na quarta seção, a atuação do Banco Central do Brasil na concessão de crédito usando os contratos de integração.

## **1 A LEI Nº 13.288/2016 E OS CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO**

O contrato de integração entre o agricultor e a indústria caracteriza-se pela cooperação entre o contratante (integrador) e o fornecedor de matéria-prima (integrado), para que esse, sob a coordenação técnica do primeiro, garanta o abastecimento dos insumos para a cadeia produtiva, tendo como garantia a compra de uma parcela ou da totalidade do resultado de sua atividade. Nas palavras de Cassi e Gonçalves (2014, p. 253):

O contrato de integração é o instrumento jurídico pelo qual um dos contratantes (chamado de integrador), atuante em determinada área produtiva, estabelece uma relação de cooperação com outra pessoa (chamado de integrado) para que esta, mediante o fornecimento de matéria-prima e sob sua coordenação técnica, exerça uma etapa preliminar do processo de produção, com

a garantia de compra de ao menos uma parcela do resultado dessa atividade.

Lembram os autores que a relação de integração pode ser utilizada em diversas atividades econômicas nas quais ocorre um processo de produção; porém, “tem-se mostrado bastante comum no ramo agropecuário, ocorrendo entre grandes indústrias (integradores) e pequenos produtores rurais (integrados), notadamente nos setores de aves e suínos” (Cassi; Gonçalves, 2014, p. 254).

Esse instrumento ganhou ênfase a partir do processo de modernização da agricultura e da necessidade de a agroindústria se ajustar ao cumprimento de padrões de qualidade, sem deixar de garantir a eficiência em volume de produção e rentabilidade (Paiva, 2010).

As relações comerciais entre o produtor rural e a agroindústria já existiam muito antes do advento da Lei nº 13.288/2016, sendo os contratos verbais e escritos resolvidos com base no Estatuto da Terra, diante da ausência de norma específica. Porém, até a promulgação da referida Lei, foi percorrido um longo caminho.

O primeiro projeto sobre o tema surgiu em 1998, e, em 2010 e 2011, foram apresentados mais dois, tendo este último sido convertido no PL 6.459/2013, que deu origem à Lei nº 13.288/2016.

De acordo com ela, essa forma de negócio agrário pode ser conceituada como uma relação contratual que estabelece responsabilidades e obrigações recíprocas entre produtores integrados e integradores, que visa planejar e realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final (art. 2º, inciso I).

Antes dessa regulamentação, tal relação gerou muitas dúvidas e conflitos que motivaram a edição da referida Lei (Paiva, 2010). A controvérsia girava em torno da natureza jurídica dessa relação, havendo questionamentos acerca da possibilidade de ser considerado um contrato agrário de parceria rural, previsto no art. 4º do Estatuto da Terra.

Uma das alterações desse Estatuto, por meio da Lei nº 11.443/2007, inseriu o § 5º ao art. 96, o qual trata da parceria rural, e estabeleceu que os dispositivos nele mencionados não se aplicariam aos contratos de parceria agroindustrial, de aves e suínos, devendo os contratos serem regidos por lei específica.

Assim, até o advento da Lei nº 13.288/2016, os contratos de integração eram considerados atípicos, graças às suas peculiaridades e à ausência de enquadramento em outros tipos já previstos no ordenamento jurídico nacional. No entanto, prevaleceu o entendimento na jurisprudência pela atipicidade do contrato civil, limitando-o às regras impostas pela legislação civil<sup>3</sup>.

Com a Lei nº 13.288/2016 surgiu, então, um contrato civil, amparado também pela legislação aplicável às sociedades cooperativas, com características diferentes dos contratos de parceria e arrendamento rural, uma vez que o objeto do contrato de integração está na vinculação da matéria-prima, e não mais no uso da propriedade.

Tendo natureza jurídica de contrato civil, os negócios firmados com os produtores rurais e as integradoras podem, assim, ser caracterizados em três formas, como esclarece Paiva (2010): horizontal, quando as partes pertencem à mesma categoria econômica; vertical, em que as partes pertencem a categorias diferentes; e circular, que compreende ao mesmo tempo ambas as formas de integração.

Importante marco legal para os contratos de integração, a Lei nº 13.288/2016 indiscutivelmente representou um diferencial importante para o setor, apresentando algumas vantagens operacionais em relação às normas anteriores.

Entre os que defendem as vantagens de sua adoção, Fiel (2017, [n.p.]) destaca que os contratos deverão:

- i) Estabelecer os padrões de qualidade dos insumos a serem fornecidos e dos produtos a serem entregues;
- ii) Definir o custo financeiro dos insumos fornecidos em adiantamento pelo integrador;
- iii) Delimitar as responsabilidades do integrador e do produtor integrado quanto ao recolhimento de tributos incidentes no sistema de integração; e
- iv) Estabelecer obrigações para o integrador e o produtor integrado sobre o cumprimento da

---

<sup>3</sup> No julgamento do REsp 171989/PR, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o contrato não estaria inserido no âmbito dos contratos típicos do Estatuto da Terra, mas que deveria, de qualquer forma, observar as normas atinentes à legislação agrária.

legislação de defesa agropecuária, sanitária e ambiental. Há a possibilidade de se definir contratualmente a responsabilidade ambiental de cada agente da cadeia produtiva, de modo a, em eventual sinistro ambiental decorrente da atividade do empreendimento, responsabilizar apenas o real culpado pelo dano.

Outra vantagem trazida pela Lei nº 13.288/2016 é a de que os papéis dos produtores integrados e do integrador estão bem definidos, segundo o autor. Os produtores integrados são os produtores agropastoris (exercem atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, pesca ou extrativismo vegetal), se vinculam ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final. Já o integrador é a pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor integrado por meio de um contrato de integração vertical, fornecendo bens, insumos e serviços, e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial.

Adicionalmente, Fiel (2017) menciona a criação da Comissão de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração (Cadec), a quem as partes poderão recorrer para a interpretação de cláusulas contratuais ou outras questões inerentes ao contrato de integração, como estabelece o art. 6º da Lei em análise. Destaca também a instalação do Fórum Nacional de Integração (Foniagro), um fórum que deve ser implementado por cada setor ou cadeia produtiva. O Fórum terá competência para definir diretrizes de acompanhamento e desenvolvimento do sistema de integração, de modo a fortalecer as relações entre o produtor integrado e o integrador.

Em algumas regiões do País, os contratos de integração no agronegócio têm sido uma experiência exitosa, trazendo vantagens para a avicultura e suinocultura, por exemplo. Cassi e Gonçalves (2014, p. 264) argumentam que “o crescimento da produção de carne de frango e o protagonismo do setor avícola brasileiro no mundo se devem em parte à utilização do contrato de integração pelos agentes econômicos que exercem essa atividade”.

Com base na teoria dos custos de transação, defendem que, entre as principais vantagens desse tipo de contrato, tem-se o fato de que ele libera a

indústria dos custos do sistema de preços, bem como garante a existência de matéria-prima em quantidade e qualidades suficientes para a produção. Em consequência, o contrato de integração reduz os custos envolvidos em todas as etapas de uma negociação para a aquisição de aves pela indústria avícola. Entre esses custos estão: “Os custos para se achar um produtor rural, negociar preços, redigir instrumentos contratuais e garantir o cumprimento das obrigações assumidas são severamente diminuídos pelo sistema de integração” (Cassi; Gonçalves, 2014, p. 264).

Outra vantagem destacada pelos autores é quanto à possibilidade de a indústria realizar um planejamento em longo prazo, com o fornecimento ininterrupto de matéria-prima para sua atividade garantido:

Outro elemento peculiar do sistema é a transformação na negociação em uma rede contratual, na qual a eventual falha de um dos contratados é imediatamente suprida pela cobertura de outro, o que permite à indústria realizar um planejamento a longo prazo com a garantia do fornecimento ininterrupto de matéria-prima para sua atividade. (Cassi; Gonçalves, 2014, p. 264)

Enfim, os contratos de integração permitem a redução do risco do negócio, tanto da indústria quanto do produtor rural (integrado), que “terá a garantia de venda dos produtos resultantes de sua atividade e ainda contará com a expertise da técnica industrial para aumentar a sua produtividade” (Cassi; Gonçalves, 2014, p. 255).

Porém, nem todos os casos são bem-sucedidos, o que evidencia a necessidade da edição da Lei nº 13.288/2016, que pretende evitar problemas como os identificados, por exemplo, no estudo sobre a cadeia produtiva do fumo no sul do Brasil (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul) (Begnig et al., 2007).

Os autores discutem práticas oportunistas, que levavam ao rompimento dos contratos entre produtores e fumageiras, e o papel da confiança como base para os relacionamentos interorganizacionais. Begnis e colaboradores (2007) mostram que mudanças nas condições de mercado e a atuação de atravessadores, em alguns casos, estimulavam os fumicultores a quebrarem seus contratos, quer

dizer, a agirem de forma oportunista, desarticulando o sistema integrado de produção e ameaçando a sustentabilidade da fumicultura brasileira:

Na medida em que vai ocorrendo a produção do fumo, as partes envolvidas nesta relação contratual vão adquirindo conhecimentos adicionais sobre a produção e principalmente sobre as condições de mercado, as quais não possuíam no momento do estabelecimento do contrato. Este desajuste de informação abre espaço para a atuação dos atravessadores, que estimulam os fumicultores a quebrarem seus contratos, ou seja, a agirem de forma oportunista. Por sua vez, este comportamento oportunista pode levar a um resultado coletivo menos satisfatório ou até mesmo indesejável, configurado na desarticulação do sistema integrado de produção. Como o sistema integrado é apontado e reconhecido como o elemento definidor da competitividade sistêmica da fumicultura brasileira, a sua sustentabilidade estaria seriamente ameaçada. (Begniss et al., 2007, p. 320)

Mais recentemente, a própria Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) reconheceu vários problemas nos contratos de integração, como explicado no Parecer Técnico nº 7/2017, de 2 de agosto de 2017, que analisa o já anteriormente citado caso do setor de aves e suínos sob a ótica do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e da Lei dos Contratos de Integração (Lei nº 13.288/2016):

Os contratos de integração que estão em vigor e as suas minutas de propostas, são incompletos, ou seja, omissos na maior parte dos casos, permitindo que a agroindústria imponha a sua vontade e manipule os resultados. Desta forma, achata o elo mais fraco da cadeia, o produtor, em vez de repassar os custos para o consumidor e perder poder de competitividade. (Carvalho; Ayres, 2017, p. 9)

Como explica a própria CNA, diante dos muitos casos de irregularidade identificadas em contratos do setor de aves e suínos, tanto os assinados antes

da Lei da Integração quanto as minutas apresentadas após sua sanção, a instituição tem buscado subsidiar juridicamente produtores integrados e suas representações quanto à legalidade dos contratos difundidos pelas principais empresas integradoras do País. Suas análises concluem que nenhum dos contratos acessados respeitou ambas as regras ditadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, quer seja anterior à sanção da nova Lei da Integração, quer seja após sua vigência.

Assim, aponta problemas de desequilíbrio contratual, com termos frequentemente não favoráveis ao integrado, financiamentos desnecessários, cobranças indevidas, ausência de instrumentos de negociação e de diálogo. Destaca a ausência de direitos e deveres das partes, pois geralmente não dispõem claramente os direitos dos produtores. Aponta, por fim, a falta de uma demonstração clara e transparente da remuneração do produtor, com a presença de muitos descontos (Carvalho; Ayres, 2017).

Outro caso negativo é o da dendeicultura na Amazônia Legal, discutido na seção a seguir.

## **2 O CONTRATO DE INTEGRAÇÃO NA AMAZÔNIA LEGAL: O CASO DA PRODUÇÃO DE DENDÊ**

Como em outras partes do País, tais contratos já eram aplicados mesmo antes da edição da Lei nº 13.288/2016, que regulamentou a matéria. Um dos casos que mais se destacam, nesse período anterior à legislação, é o do processo de integração promovido pelo Grupo Agropalma no Estado do Pará, que iniciou em 2007 essa modalidade para a obtenção dos insumos necessários à produção agroindustrial do dendê no âmbito do Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel (PNPB).

O PNPB foi implantado pela Medida Provisória nº 214/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.097/2005 (conhecida como Lei do Biodiesel) em janeiro do ano seguinte. Grande parte (75%) do biodiesel brasileiro é retirada da soja, segundo dados de 2015 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). O sebo bovino ocupava o segundo lugar (cerca de 24%), sendo o restante oriundo de outras oleaginosas e gorduras animais, como o óleo de algodão (2,03%), o óleo de fritura (0,80%), a gordura de porco (0,48%), a gordura de frango (0,04%), o óleo de palma/dendê (0,07%) e outros materiais graxos (0,70%).

Santos (2017) lembra que o dendê, também chamado de palma, emergiu como alternativa para diversificar as fontes de matérias-primas para o combustível, reduzindo a dependência da soja e do sebo bovino na fabricação de biodiesel.

Tendo a Amazônia cerca de setenta milhões de hectares considerados como áreas aptas para o cultivo do dendê, uma série de medidas governamentais foram adotadas para incentivar a produção na região. No âmbito do PNPB, o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)<sup>4</sup> criou o Selo Combustível Social, concedido aos produtores de biodiesel que comprarem matérias-primas da agricultura familiar nas distintas regiões do País, representando redução das alíquotas do PIS/Pasep<sup>5</sup> e da Cofins<sup>6</sup>.

De acordo com a Lei nº 11.326, de julho de 2006, agricultor familiar é aquele que utiliza principalmente mão de obra familiar na atividade agrícola, tira maior parte da renda familiar da propriedade rural e tem uma área de até quatro módulos fiscais. Esse módulo é definido como o tamanho mínimo que uma propriedade rural precisa ter para garantir a sobrevivência de uma família, sendo seu tamanho variável entre os Municípios brasileiros.

Porém, como explicam Reymão e Santos (2016, p. 24), o termo agricultura familiar encerra, ainda, elementos políticos, sociais e econômicos, dada a história

---

<sup>4</sup> Com a Medida Provisória nº 870/2019 e a reorganização da estrutura ministerial do Poder Executivo, as atribuições do MDA foram assumidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), sendo o PNPB de competência da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo.

<sup>5</sup> O Programa de Integração Social (PIS) foi criado por meio da Lei Complementar nº 7/1970, buscando a integração do empregado do setor privado com o desenvolvimento da empresa. Paralelamente, foi instituído, pela Lei Complementar nº 8/1970, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), com o qual União, Estados, Municípios, Distrito Federal e territórios contribuíam com o fundo destinado aos empregados do setor público. Pouco tempo depois, por força da Lei Complementar nº 26/1975, o Pasep foi unificado com o PIS, dando origem ao Fundo PIS-Pasep. O art. 239 da Constituição Federal de 1988 alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições desse fundo, que passaram a ser alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

<sup>6</sup> A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com o objetivo de arrecadar fundos para a seguridade social no País: assistência social, previdência social e saúde pública. É um tributo federal cujos contribuintes são as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as pessoas a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, exceto as microempresas e as empresas de pequeno porte submetidas ao Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006).

de luta dos trabalhadores do meio rural brasileiro e a importância desses na produção de alimentos, por exemplo. Outro aspecto importante a ser lembrado é que, sendo o Brasil um País muito desigual e diverso, o termo agricultura familiar pode representar realidades bastante distintas: “Dependendo do contexto socioeconômico em que vivem esses agricultores, as condições naturais do seu entorno e suas modificações impactam os produtores familiares” (Reymão; Santos, 2016, p. 24).

Outras medidas governamentais adotadas para incentivar a produção na região foram o Zoneamento Agroecológico do Dendê (ZAE), a implantação do Programa de Produção de Palma de Óleo do Estado do Pará, em 2010, e a criação do Pronaf-Eco Dendê, linha de crédito dentro do Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf) voltada para o investimento em energia renovável e sustentabilidade, o Pronaf Eco.

Todas essas políticas públicas, que envolvem desde questões ambientais até a disponibilização de recursos financeiros para as culturas do dendê, fizeram com que ele passasse a receber significativos investimentos na Amazônia, com o aumento da participação da agricultura familiar no seu cultivo, o que ampliou a área ocupada pela cultura no nordeste do Pará, principal região produtora.

Assim, o PNPB foi implantado em 2004 com o anunciado objetivo de produzir biocombustível por meio da “inclusão social dos assentados da reforma agrária e de agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura familiar (Pronaf)” (Silva, 2017, p. 4).

O sítio oficial do PNPB na Internet também destaca a sustentabilidade e a inclusão social dos agricultores familiares ao programa:

É um programa interministerial do Governo Federal, criado em 2004, que objetiva a implementação de forma sustentável, tanto técnica, como econômica, da produção e uso do biodiesel, com enfoque na inclusão social e no desenvolvimento regional, via geração de emprego e renda. (Brasil, 2019, [n.p.]).

Em abril de 2007, a experiência do biodiesel de dendê no Pará já envolvia 150 famílias, sendo assim descrita:

No limite de terras da Agropalma (com 60 mil hectares de floresta nativa “rigorosamente preservados”,

segundo Claudiomar) está a experiência da empresa com a Agricultura Familiar. São três grupos de 50 famílias que plantam em torno de 1,5 mil pés de palma cada uma. Os lotes, de 10 a 11 hectares, ficam um ao lado do outro. A Agropalma cumpre o acertado com o MDA: adquire da agricultura familiar 10% da matéria-prima que utiliza, dá o adubo, as mudas e toda a assistência técnica (as terras pertenciam ao Governo do Estado e ainda não foi transferida aos agricultores). Em troca, a empresa garante a exclusividade no fornecimento da produção por 25 anos e tem desoneração (R\$ 0,15 por litro) no pagamento de PIS/Pasep e Cofins. O Banco da Amazônia (Basa) repassa o financiamento do Pronaf, com juros de 3% ao ano, carência de três anos e “rebate” de 40% da dívida se for paga até o dia do vencimento. (Toti, 2007, p. A 20)

Nesse exemplo, observa-se o envolvimento de uma grande empresa integradora (Grupo Agropalma), dos produtores integrados, do agente de fomento que concedeu crédito aos pequenos produtores de dendê (Basa) e, ainda, a atuação dos Governos estaduais (ZAE) e federal (concessão de benefícios fiscais para a empresa e assistência técnica aos agricultores).

Foi neste contexto que foram firmados cerca de 464 contratos e muitos agricultores familiares foram integrados à cadeia produtiva do dendê entre 2010 e 2012, conforme dados do balanço do Banco da Amazônia apresentados em Serra Neto (2016): em 2010, foram 46 contratos; em 2011, esse número subiu para 66; e, em 2012, alcançou a expressiva marca de 352 novos contratos.

Porém, ao contrário dos casos exitosos da avicultura e suinocultura apresentados por Cassi e Gonçalves (2014), infelizmente essa não é a situação identificada em vários estudos, como os de Ferreira (2016), Serra Neto (2016), Sousa (2015), Silva (2017) e Santos (2017).

Segundo Ferreira (2016, p. 124), os contratos de parceria atenderam apenas aos interesses da empresa, deixando o agricultor familiar em condições desfavoráveis:

A “parceria” está configurada por uma relação de extrema subordinação do pequeno agricultor à

lógica essencialmente econômica da Agropalma, que o transformou em uma espécie de “funcionário terceirizado”. As cláusulas contratuais que regem a “parceria” resguardam, notoriamente os interesses da empresa. Houve o controle unilateral da estrutura de governança da cadeia produtiva do dendê pela Agropalma. O agricultor familiar foi integrado à cadeia do dendê em condições totalmente desfavoráveis para a racionalidade orgânica da agricultura familiar.

Serra Neto (2016) é ainda mais contundente em suas análises, mostrando que a produção do dendê no Pará, por meio da integração da agricultura familiar, não atende à função social à qual se propõe, qual seja, de garantir o desenvolvimento regional e social. Tendo como base o Inquérito Civil nº 607/2010 sobre as práticas de terceirização e de flexibilização de mão de obra utilizadas no cultivo do dendê no Estado do Pará, relatórios da ONG Repórter Brasil (2010 e 2013), o estudo de Vieira (2015) conclui que os contratos de integração são instrumentos de uma versão moderna de escravidão por dívida, visando apenas garantir maior competitividade das empresas no mercado globalizado, com o sacrifício de populações locais e fraude à legislação pátria.

Entre as preocupantes questões levantadas por Serra Neto (2016), destacam-se as dificuldades de os agricultores familiares no cultivo do dendê, tendo em vista que eles não tinham tradição nessa atividade; o monopólio definido no contrato firmado em longo prazo de vigência (em média, 25 anos), que obriga os contratados a fornecer dendê, exclusivamente, para aqueles com quem firmam o contrato, tendo esses o direito de preferência e outras facilidades na sua renovação; o preço a ser pago pelo dendê sendo definido, unilateralmente, pela empresa, a partir de seus interesses e da valorização da palma no mercado internacional; além do fato de que os valores recebidos pelos agricultores eram muito baixos.

Com base no estudo de Vieira (2015) e tendo como referência planilhas fornecidas pela empresa para que os agricultores pudessem acompanhar todas as transações realizadas no ano anterior o montante recebido e dos descontos efetuados pela Agropalma junto a um conjunto de agricultores, nos anos de 2011 e 2012, Serra Neto (2016) mostra que os agricultores perceberam rendimentos mensais inferiores aos salários-mínimos vigentes à época. Muitos

agricultores familiares precisavam contratar, temporariamente, em momentos de maior demanda, mão de obra, reduzindo mais ainda a renda dessas famílias “parceiras”.

Em pesquisa realizada com produtores rurais do Assentamento Taperuçu, localizado no Município de São Domingos, Estado do Pará, Sousa (2015) também investiga o modelo de integração da “dendeicultura”. Destaca a autora que boa parte do financiamento ficou com a empresa, e não com o agricultor, sob a justificativa de que isso era necessário para cobrir suas despesas com o plantio:

Ao observar uma cédula de financiamento rural com valor, de aproximadamente R\$ 65.000,00 observamos que 43.371,00 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e um reais), ou seja, 67,1% do financiamento fica com a empresa. Isto porque além de ser responsável pela assistência técnica a empresa também é fornecedora de mudas, adubos sementes de puerária e outros materiais. (Sousa, 2015, p. 13)

Assim, os contratos de integração, enquanto instrumentos da política pública do dendê para a Amazônia Legal, estariam provocando a perda da essencialidade do agricultor familiar na região, transformando-o em um trabalhador assalariado (Silva, 2017). Ou, o que é ainda mais grave, em escravos modernos, como argumenta Serra Neto (2016, p. 74):

Fica evidente que existem, ao invés de um contrato firmado livremente entre iguais, sob a forma de parceria, claras relações de natureza trabalhista com o intuito de burlar a legislação pátria e violar o direito dessas famílias. Essas práticas podem suscitar o questionamento sobre eventuais vínculos trabalhistas e, até mesmo, em alguns casos, a prática do uso de trabalho análogo ao escravo.

Desse modo, um dos principais problemas dos contratos de integração é que os agricultores familiares não foram integrados à cadeia produtiva do dendê da forma como anunciada pelo MDA e PNPB: em favor da sustentabilidade e da geração de emprego e renda.

As pesquisas aqui mencionadas revelam que os agricultores ficaram sujeitos a exaustivas jornadas de trabalho que inviabilizam, inclusive, a manutenção da produção de outros gêneros necessários à subsistência, não receberam informações adequadas para o uso de agrotóxicos (Santos, 2017), tampouco foram informados apropriadamente quando da celebração dos contratos, levando os agricultores à crença de que o dendê seria uma espécie de “ouro vermelho”, evidenciando “que o verdadeiro compromisso das empresas é, sim, com as terras e com a produção, importando muito pouco o impacto no cotidiano das famílias” (Serra Neto, 2016, p. 105).

Neste contexto, o modelo de integração adotado antes do advento da Lei nº 13.288/2016, ou seja, diante da falta de uma legislação específica, deixou de consignar, nos referidos contratos, algumas obrigações e direitos das partes envolvidas, em especial dos produtores rurais.

Porém, a efetividade dessa Lei requer que sejam observados, entre outros, os objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), discutidos na seção a seguir.

### **3 A POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E A IMPORTÂNCIA DE OS CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO OBSERVAREM SEUS OBJETIVOS**

As desigualdades regionais são um traço marcante da economia brasileira. O Sul e Sudeste são duas regiões que, historicamente, possuem atividade econômica mais pujante e diversificada, enquanto o Norte e o Nordeste, comparativamente, tiveram um crescimento econômico menos significativo no decorrer do século XX e com mais acentuadas desigualdades, apesar da relativa desconcentração em favor da última, na década recente.

Esse quadro demanda políticas públicas para melhorar a coesão social e territorial do País e de suas regiões. Programas de desenvolvimento regional devem visar à redução dos desequilíbrios inter e intrarregionais em bases sustentáveis. Políticas públicas de ação regional, consubstanciadas em programas e ações governamentais, assumem importante papel para a redução das desigualdades regionais brasileiras, valorizando as diversidades regionais e optando por ações integradas de políticas públicas no território.

Essa discussão da agenda de desenvolvimento regional iniciou-se após a Segunda Guerra Mundial quando, pressionados pela opção socialista,

os Governos e as instituições de coordenação econômica e política do ocidente buscavam oferecer uma opção àquele modelo. Naquele contexto, o desenvolvimento econômico assumiu destaque em suas agendas (Diniz, 2001).

No Brasil, a questão das desigualdades regionais ganhou ênfase, pela primeira vez, no Plano Trienal de Desenvolvimento Econômico e Social (1962-1964), elaborado por Celso Furtado para a gestão do Presidente João Goulart. Em busca do crescimento econômico, o plano enfatizava a correção de desequilíbrios estruturais, por meio da descentralização regional de investimentos e da redistribuição de renda.

Na Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o tema aparece no art. 3º, que estabelece, entre os objetivos fundamentais da República, a garantia ao desenvolvimento nacional, bem como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Em paralelo, o art. 170, inciso VII, da CF/1988 estabelece a redução das desigualdades regionais e sociais como princípio da ordem econômica, a qual deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, objetivando assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Porém, como mostra Silva (2015), apesar da importância dada à problemática regional no texto constitucional, a década de 1990 e a primeira metade dos anos 2000 deixaram o planejamento regional em segundo plano. Em substituição, o País optou pelo planejamento econômico nacional, por meio dos planos plurianuais (PPAs), nem sempre efetivos, como conclui Garcia (2015b).

O primeiro PPA, elaborado pelo Governo vencedor das eleições de 1989, ano seguinte à promulgação da nova Constituição Federal, e que deveria vigorar de 1991 a 1995, cumpriu apenas as exigências constitucionais. Foi apresentado ao Congresso Nacional e aprovado quase sem discussão e emendas, e, define Garcia (2015b), era apenas como um Orçamento Plurianual de Investimento (OPI) avantajado.

O segundo PPA, que cobriria o quadriênio 1996-1999, não foi muito diferente:

De novo, o plano não será um guia para a ação, mas tão somente um OPI expandido, acompanhado de um texto bem elaborado, revelador de uma realidade mais

complexa, mas sem articulação consistente com os projetos e ações que, ao final, acabam por não acontecer plenamente, mesmo se repensados e redimensionados a cada exercício financeiro (orçamentos anuais). (Garcia, 2015b, p. 28)

Esses dois primeiros PPAs foram elaborados em um contexto no qual o Poder Executivo federal atribuía baixa importância ao processo de planejamento governamental. O PPA 2000-2003 nasceu em um ambiente institucional diferente, que considerava relevante o planejamento em médio e longo prazos, devendo esse ser embasado em uma teoria e seguir uma metodologia própria, baseada nas orientações de um grupo de trabalho interministerial (GTI).

Esse grupo era integrado por representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) (Secretaria de Planejamento e Avaliação – SPA, Secretaria de Orçamento Federal – SOF, Secretaria de Controle de Empresas Estatais – Sest, Ipea e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE), do Ministério da Fazenda (MF) (Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Secretaria Federal de Controle – SFC, Secretaria da Receita Federal – SRF, e Banco Central do Brasil – BCB), do Tribunal de Contas da União (TCU), do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (Ibam), da Associação Brasileira de Orçamento Público e da Associação dos Profissionais em Finanças Públicas. A missão do GTI era, “em 60 dias, elaborar o projeto de lei complementar (PLC) de que trata o art. 165, § 9º, da CF/1988, da perspectiva do Poder Executivo, mas se considerando as formulações e os aportes dos projetos de lei e substitutivos originados no Parlamento” (Garcia, 2015a, p. 60).

Apesar dos avanços, o PPA 2000-2003 e os seguintes foram cada vez mais se orçamentalizando e assumindo o caráter de programação plurianual de despesas. Ademais, ao não ser seletivo, incluir muitos temas e ser construído sem dar destaque às prioridades do Governo, o PPA pouco tem conseguido anunciar os objetivos maiores de cada governante. Isso obrigou os Governos a, sistematicamente, elaborarem outros planos e políticas como forma de manifestarem suas prioridades (Garcia, 2015a).

É neste contexto que se insere a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR). As discussões sobre a problemática regional foram retomadas de forma mais ampla na esfera governamental em 2003, quando uma equipe

da Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional do Ministério da Integração Nacional (MI), liderada por Tânia Bacelar de Araújo, elaborou a proposta original da PNDR.

O processo de discussão e de negociações em torno da elaboração dessa política durou até 2007, tendo a mesma sido instituída por meio do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007.

A extinção da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) em 2001, a reformulação do sistema de incentivos fiscais no início de 2000 e os impactos negativos do processo de reestruturação industrial deflagrado pela abertura econômica estimulavam o debate sobre a necessidade de políticas públicas para alavancar o desenvolvimento regional, praticamente abandonadas no Brasil após a década de 1980.

A PNDR foi anunciada indicando mudanças teóricas, metodológicas e operacionais sobre o planejamento nacional e regional, tanto na esfera técnica quanto na acadêmica, lembra Silva (2015). A política pretendia articular as instituições públicas nas escalas federal, estadual e municipal, bem como as empresas privadas e a sociedade civil organizada, bem como trouxe “uma série de inovações no plano teórico-metodológico e operacional, como a utilização de novos recortes regionais e a criação de programas específicos para atendê-los” (Silva, 2015, p. 9).

Assim, a elaboração da PNDR representou um esforço para combater a desarticulação e dispersão da ação do Estado dos inúmeros planos, projetos, leis e instrumentos isolados de intervenção federal, estadual e municipal, frequentemente conflitantes, como explica o próprio sumário executivo sobre a mesma (Brasil, 2007).

Nessa linha, foram estabelecidas três premissas fundamentais à retomada do desenvolvimento regional, segundo o documento original da PNDR:

- a) promoção e integração/articulação das instituições de governo para o esforço de redução das desigualdades regionais;
- b) adoção de estratégias de ação em múltiplas escalas geográficas;
- c) consolidação da PNDR como política de Estado.

O art. 1º do Decreto nº 6.047/2007 estabelece:

A política de desenvolvimento regional - PNDR tem como objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento, e deve orientar os programas e ações no Território Nacional, atendendo ao disposto no inciso III do art. 3º da Constituição.

A instituição da PNDR veio acompanhada da recriação da Sudam (2007), da Sudene (2007), e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) (2009). Porém, uma das principais diferenças anunciadas entre a PNDR e o planejamento regional realizado até então era de que esse focava na escala macrorregional, enquanto a primeira atuaria sob novos recortes e escalas regionais.

A tipologia da PNDR (2008-2011) tinha como objetivo classificar as microrregiões utilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a fim de orientar a natureza das políticas aplicáveis em cada uma delas, de acordo com quatro faixas de renda: alta, baixa, dinâmica e estagnada.

Para sua primeira fase (2008-2011), definiu as seguintes áreas prioritárias para atuação da política: escala macrorregional - áreas de atuação da Sudene, da Sudam e da Sudeco, com exceção dos espaços de alta renda; escala intermediária - semiárido, faixa de fronteira e regiões integradas de desenvolvimento (Rides); e escala sub-regional - mesorregiões diferenciadas, territórios rurais e territórios da cidadania (Silva, 2015).

A PNDR também inovou por incluir o planejamento participativo e a criação e o apoio aos arranjos produtivos locais (APLs) para alcançar o desenvolvimento das áreas prioritárias.

Como instrumentos financeiros dessa política, destacam-se os fundos constitucionais (Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, e Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FNO) e o crédito ao setor produtivo, com atendimento preferencial à micro e pequena empresa (MPE) e à agricultura familiar. Esses fundos foram instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, ao regulamentar o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, com o objetivo de contribuir

para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, por meio das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos.

O início de sua operação foi em 1989, bem antes da publicação da PNDR, como lembra Coelho (2017). Para ampliar a aderência da operação desses fundos à PNDR e favorecer suas áreas prioritárias, o MI logrou aprovar, junto aos conselhos deliberativos dos fundos, resolução que orienta a utilização da tipologia territorial da política para a definição dos limites de financiamento.

Outro instrumento da PNDR são os fundos de desenvolvimento regional. Regulamentados em 2002 pela Medida Provisória (MP) nº 2.156, que versa sobre o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), e pela MP 2.157, que trata do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), esses só iniciaram suas operações em 2006. Com o objetivo de prover financiamento subsidiado para investimentos em infraestrutura e empreendimentos de grande porte nas áreas de atuação das superintendências, tais fundos foram convertidos em fundos financeiros com a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012. Em consequência, não podem ser contingenciados e podem acumular em seu patrimônio os recursos eventualmente não gastos em cada exercício. “Sua operação é baseada na subscrição de debêntures conversíveis em ações, emitidas pelas empresas beneficiárias”, destaca Coelho (2017, p. 12).

Por fim, os incentivos fiscais federais também constituem instrumento de política regional. São isenções como as sobre o reinvestimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), criados pela MP 2.199-14/2001, as quais correspondem a dois terços dos pedidos totais de incentivos e a mais de 90% do volume de gastos tributários. Há também incentivos sobre o Imposto de Renda (IR), os quais devem ser reconhecidos pela Receita Federal, a partir de laudo emitido pelas superintendências de desenvolvimento regional.

Infelizmente, no entanto, a operação desses instrumentos não tem sido muito positiva quanto à aderência à PNDR. Coelho (2017, p. 12) mostra que, “ironicamente, registrou-se aumento relativo das aplicações dos fundos constitucionais nas microrregiões de ‘alta renda’, mesmo após a publicação do Decreto nº 6.047/2007, que institucionaliza a PNDR”. Na região Nordeste, foi ainda pior, com leve retração das aplicações nas microrregiões de baixa renda.

Destaca o autor que “as empresas localizadas em regiões de alta renda poderiam captar recursos de outras fontes, como o Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES), liberando espaço para aplicações dos fundos constitucionais em regiões de baixa renda” (Coelho, 2017, p. 12), mas não foi o que ocorreu.

O caso dos fundos de desenvolvimento regional não foi muito diferente. Assim como os incentivos fiscais federais, cuja governabilidade escapa à PNDR. Entre 2003 e 2010, movimentaram cerca de R\$ 27 bilhões, com favorecimento à indústria e ao turismo, além das atividades agroindustriais. Mesmo com a institucionalização da política em 2007, “nada foi mudado na gestão dos incentivos, que segue à margem da PNDR” e “a Portaria MI nº 2091-A/2007, que aprova a consolidação do regulamento dos incentivos fiscais para as regiões da Amazônia e do Nordeste, nem chega a mencionar a PNDR”, destaca Coelho (2017, p. 12).

Note, está se falando de cerca de R\$ 30 bilhões para os fundos constitucionais e mais de R\$ 27 bilhões em incentivos fiscais, volume de recursos não desprezíveis que estão, de fato, desassociados de uma política de desenvolvimento regional ou nacional (Coelho, 2017). São instrumentos que atendem mais a interesses setoriais, os quais visam se beneficiar das vantagens creditícias e tributárias oferecidas.

Assim, o relatório do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca da PNDR (Brasil, 2009) resume algumas críticas quanto ao direcionamento dos recursos, ausência de indicadores e metas, bem como falta de estrutura ou processos de trabalho para o desempenho da missão institucional das entidades vinculadas à execução da PNDR. Em consequência, emitiu o Acórdão TCU nº 2.919/2009, contendo uma série de recomendações para aumentar a aderência dos instrumentos de política regional à PNDR, que pouco avançaram até 2017 (Coelho, 2017).

A partir dos debates na I Conferência Nacional de Desenvolvimento Regional (I CNDR), promovida pelo MI, uma nova versão da PNDR foi editada, em 2013, tendo quatro objetivos principais: i) convergência de renda inter-regional; ii) competitividade regional e geração de emprego e renda; iii) agregação de valor e diversificação econômica; e iv) construção de uma rede de cidades policêntrica.

Além da proposta de criação de um Sistema Nacional de Desenvolvimento Regional (SNDR), a PNDR II defende a criação de um Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) para o custeio de ações de estímulo à estruturação produtiva das economias regionais, bem como uma maior aproximação com as universidades e os centros de pesquisa, como a Embrapa.

No âmbito da PNDR II está inserido o programa de Rotas de Integração Nacional, articulando redes de Arranjos Produtivos Locais (APLs) em setores estratégicos, definido como estratégia de desenvolvimento regional e inclusão produtiva do MI, conforme Portaria MI nº 164/2014. As Rotas foram incorporadas ao Plano Plurianual (PPA) 2016-2019 como iniciativa do Programa 2029 (Desenvolvimento Regional e Territorial), construindo-se “redes de APLs setorialmente e territorialmente interligados que promovem a inovação, a diferenciação, a competitividade e a lucratividade dos empreendimentos associados” (Coelho, 2017, p. 17).

Então, tendo a PNDR o objetivo de integrar e desenvolver as distintas regiões do País e eleito como estratégia o apoio de programas e ações de incentivo aos sistemas produtivos locais, os contratos de integração poderiam desempenhar uma importante função social. A exemplo da exitosa experiência na avicultura e suinocultura, poderiam ser uma forma de redução dos custos envolvidos nas diferentes etapas de uma negociação para a aquisição de insumos (custos para encontrar um produtor/comprador, negociar preços, redigir contratos e garantir o cumprimento das obrigações assumidas – *enforcement*), de planejar ações em longo prazo, tendo assegurado um fornecimento de matéria-prima/comprador de seu produto, bem como de redução do risco do negócio, tanto da indústria quanto do produtor rural (integrado).

Neste contexto, os contratos de integração poderiam viabilizar o acesso ao crédito para os pequenos produtores rurais como forma de a política apoiar os APLs e promover a inserção social produtiva e financeira da população das regiões com maiores carências e desigualdades. Para isso, faz-se necessária a implantação efetiva das Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração (Cadec) e do Fórum Nacional de Integração (Foniagro), estabelecendo as diretrizes que devem pautar os contratos de integração em cada um dos APLs, fortalecendo as relações entre o produtor integrado e o integrador à luz dos objetivos da PNDR.

Quer dizer, por ser o contrato de integração um instrumento que estabelece uma relação de cooperação do contratante com o integrado, garantindo a compra de ao menos uma parcela do resultado da atividade econômica desse, ele pode ser utilizado como um importante instrumento de garantia para que o agricultor familiar e os produtores rurais em geral acessem o crédito, como já efetuado.

No entanto, considerando as experiências negativas aqui relatadas, entende-se que é importante que o Banco Central do Brasil (BCB), enquanto órgão de controle das políticas de crédito, estabeleça critérios de acompanhamento a serem observados pelas instituições financeiras que concedem crédito usando os contratos de integração, como se argumenta na seguir.

#### **4 O BANCO CENTRAL DO BRASIL, A POLÍTICA DE CRÉDITO E OS CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO**

A Lei nº 4.595/1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, criou o Conselho Monetário Nacional (CMN) e estabeleceu o papel do Banco Central do Brasil (BCB) na regulamentação do crédito no Brasil. Em seu art. 4º, inciso VI, define como competência do CMN disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, nele incluindo os aceites, os avais e as prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras. O art. 10, inciso VI, estabelece como competência privativa do BCB o exercício do controle do crédito sob todas as suas formas.

Entende-se que essas instituições reguladoras do crédito são fundamentais para a eficácia da Lei dos Contratos de Integração, uma vez que esses contratos são uma interface essencial do crédito, sem o qual esse poderá restar prejudicado.

Assim, considerando que um contrato de integração é oferecido como uma garantia para financiamentos bancários, voltados para o fomento e à produção de matéria-prima por cooperativas agrícolas e pequenos produtores, parece salutar destacar algumas formas de intervenção que poderão mitigar os riscos de fracasso dessa forma integrada de produção.

É notório que as garantias deverão ser prestadas com segurança jurídica para o retorno do crédito às instituições financeiras. Portanto, se um contrato de integração fracassar, todo o sistema envolvido fracassará também, na medida em que a produção não será entregue na forma e nos prazos pactuados. Os

produtores não receberão os valores ajustados e não poderão honrar com o pagamento do empréstimo tomado, cuja garantia de crédito foi amparada no contrato de integração.

Trata-se de uma cadeia que envolve não apenas os aspectos de inclusão financeira dos pequenos agricultores, mas também de fomento e desenvolvimento agrícola do País. Conforme dispõe o item 15 do Manual de Crédito Rural, emitido pelo BCB, a contratação dessas operações deve observar algumas condições, como a responsabilidade pelo atendimento prestado aos mutuários por meio do contratado; os deveres da instituição financeira contratante de garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança, o sigilo e a conformidade com a legislação e a regulamentação das operações de crédito rural contratadas; os serviços a serem prestados pelo agente de crédito rural contratado; entre outros.

Em sua letra i, destaca: “Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar normas e a adotar medidas necessárias à preservação das boas práticas bancárias nos processos de contratação de operações de crédito rural por intermédio dos agentes de crédito rural” (BCB, 2018, p. 12).

Dessa forma, na definição de diretrizes sobre a concessão e o acompanhamento de crédito, resta necessário estabelecer medidas específicas de atenção aos contratos de integração. Assim, ao contratar operações lastreadas por esses contratos, cumprirá ao sistema financeiro inserir algumas boas práticas de mitigação de riscos, como um cronograma de aplicação e o aval da entidade responsável pela fiscalização e pelo acompanhamento dos contratos de integração, conforme definido na legislação.

Cumprir lembrar que a Lei nº 13.288/2016 estabelece, em seu art. 6º, que cada unidade da integradora e os produtores a ela integrados devem constituir a já mencionada Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração (Cadec).

A exigência dessa Comissão nos financiamentos bancários lastreados por contratos de interação poderá garantir que os prazos sejam cumpridos, que os recursos sejam corretamente aplicados e que os produtores possam garantir o pagamento adequado do seu trabalho, e, com isso, adimplir os empréstimos bancários tempestivamente. Ou seja, as partes poderão recorrer à Cadec para a interpretação de cláusulas contratuais ou outras questões inerentes ao contrato.

Desse modo, poderá o BCB definir, em complemento àquilo não explicitado na Lei em análise, exigências que garantam que o crédito viabilizado por meio dos contratos de integração seja aplicado à luz da PNDR.

Espera-se, dessa forma, que o crédito viabilizado pelos contratos de integração possa atender ao verdadeiro sentido da cidadania financeira, oportunizando produtos e serviços financeiros de qualidade a mais brasileiros de maneira sustentável e benéfico a todos.

O próprio presidente (à época) do Banco Central, Alexandre Tombini, destacou a importância do tema no V Fórum Banco Central sobre Inclusão Financeira, ocorrido em 2013, na Cidade de Fortaleza:

Com isso, cada vez mais brasileiros estão utilizando os serviços financeiros para as atividades cotidianas ou para a realização de atividades comerciais. No entanto, o acesso à conta bancária e a proximidade física de pontos de atendimento são apenas uma dimensão da inclusão financeira. Há muito mais a se fazer, principalmente na dimensão da qualidade desses serviços financeiros. Por um lado, é importante que o cidadão tenha conhecimento e segurança para tomar decisões financeiras adequadas às suas necessidades e que tenha meios eficazes para se proteger. Por outro lado, é essencial que as instituições e os provedores de produtos e serviços financeiros tenham consciência de que a qualidade e a integridade dos produtos e serviços oferecidos, principalmente a essa gama de novos clientes, são pré-requisitos fundamentais para que o processo da inclusão financeira seja sustentável e benéfico a todos. Por isso, o processo de inclusão é sedimentado nesses três pilares fundamentais: educação financeira, proteção e inovação. (Banco Central do Brasil, 2013)

Mais recentemente, o Relatório de Cidadania Financeira (BCB, 2018) destacou que essa cidadania pressupõe: (1) inclusão financeira, (2) educação

financeira, (3) proteção ao consumidor de serviços financeiros e (4) participação em discussões acerca do funcionamento do sistema financeiro.

Dessa forma, a cidadania financeira é importante para a inclusão social e produtiva dos agricultores familiares, devendo nesse processo serem observados os vários aspectos desse conceito multidimensional. A facilidade do acesso e a utilização adequada dos serviços financeiros também é um passo muito importante para a redução das desigualdades sociais e para o desenvolvimento regional, uma vez que a inclusão financeira pode ser indutora do desenvolvimento, graças ao círculo virtuoso que ela promove. Como descreve o Relatório de Inclusão Financeira nº 1, um sistema financeiro inclusivo estimula mais poupança e mais investimento para o crescimento do setor produtivo, proporciona um aumento na renda e emprego, o desenvolvimento da indústria financeira, bem como uma maior eficiência Sistema Financeiro Nacional e eficácia da política monetária (BCB, 2010).

Assim, acredita-se que a definição, pelo BCB, de critérios de acompanhamento a serem observados pelas instituições financeiras que concedem crédito tendo os contratos de integração como garantia melhorará a eficácia e efetividade dos contratos em análise. Ajudará, também, a promover a eficiência social no sistema financeiro que, como esclarece Roman (2008), está associada ao atendimento das necessidades de crédito da comunidade, oferecendo produtos e serviços de boa qualidade e a baixo custo, especialmente à população de baixa renda localizada em regiões distantes dos grandes centros financeiros. Desse modo, maximiza-se a eficiência social do sistema financeiro: “O ponto máximo de eficiência social é atingido quando são maximizadas as condições dos menos favorecidos” (Roman, 2008, p. 93).

Nesse sentido, a atuação preventiva do BCB enquanto ente regulador do crédito poderá conferir efetividade ao seu papel legalmente atribuído de satisfazer os anseios da coletividade, expressos na PNDR. Mendes (2015) lembra que essa garantia do interesse público, o bem-estar social, decorrente da atuação preventiva, isso é, previamente à efetivação de uma conduta lesiva punível, tem como finalidade obstar ou interromper condutas que se demonstrem potencialmente danosas ao bem-estar da coletividade. Espera-se, então, que as medidas regulamentadoras do BCB ajudem a garantir um efetivo equilíbrio para os envolvidos no sistema de produção integrado, dando maior efetividade à PNDR e às vantagens anunciadas pelo uso dos contratos de integração.

## CONCLUSÃO

O artigo buscou mostrar a importância de os contratos de integração serem empregados em associação aos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).

A Lei nº 13.288/2016 foi promulgada para disciplinar esses contratos, os quais envolvem a cooperação entre o contratante (integrador) e o fornecedor (integrado), com vistas a assegurar o abastecimento dos insumos para uma dada cadeia produtiva, de um lado, e a garantia da compra de parte ou todo o resultado da atividade desse fornecedor, do outro. Assim, alguns autores defendem o uso desse instrumento jurídico como um importante mecanismo de fomento às atividades agroindustriais no País, notadamente quando se observa que uma das principais razões que levam o produtor a participar do sistema integrado é a falta de capital para investir na atividade e o risco decorrente da instabilidade do mercado.

O texto mostrou que a promulgação da referida Lei trouxe algumas vantagens operacionais em relação às normas anteriores, como a clara definição dos padrões de qualidade dos insumos e dos produtos a serem entregues, do custo financeiro dos insumos adiantados pelo integrador, a delimitação das responsabilidades das partes quanto ao recolhimento de tributos relativos ao sistema de integração, assim como melhor definiu outros papéis dos produtores integrados e do integrador, por exemplo.

Foram mencionadas algumas exitosas experiências brasileiras baseadas no uso desses contratos, como os casos da avicultura e suinocultura na região Sul. Mostrou-se que esses instrumentos podem ser utilizados para a redução dos custos de encontrar um produtor/comprador, para negociar preços, para redigir contratos e de *enforcement*, entre outros que surgem na negociação para a aquisição de insumos. Ao assegurarem o fornecimento de matéria-prima/comprador da produção, permitem que ações em longo prazo sejam planejadas e, em consequência, a redução do risco do negócio da indústria e do produtor rural (integrado) (Cassi; Gonçalves, 2014).

Porém, há algumas experiências malsucedidas, como a do fumo no Sul do Brasil e a da dendecultura na Amazônia Legal, discutidos neste artigo.

Nesta última, estudos como os de Ferreira (2016), Serra Neto (2016), Sousa (2015), Silva (2017) e Santos (2017) mostram que os contratos de integração atenderam apenas aos interesses da empresa integradora (Grupo Agropalma), deixando o agricultor familiar em condições muito desfavoráveis. Esses ficaram sujeitados a exaustivas jornadas de trabalho, tiveram inviabilizada a produção de alimentos importantes para a subsistência da família, não foram orientados adequadamente para o uso de agrotóxicos, ficaram sujeitos a um preço baixo do produto contratado, entre outros problemas descritos pela literatura revista neste texto. Assim, não houve a anunciada integração à cadeia produtiva do dendê em favor da sustentabilidade e da geração de emprego e renda, como anunciado pelo MDA e pela PNPB.

A edição da Lei nº 13.288/2016 promete um modelo de integração diferente, consignando nos referidos contratos algumas obrigações e direitos não explicitados na legislação anterior e que oportunizaram problemas como os anteriormente relatados. Porém, o presente artigo defende que sua efetividade requer que sejam observados os objetivos da PNDR e, ainda, uma ativa atuação do BCB na regulamentação do crédito envolvendo tais contratos.

A PNDR (Decreto nº 6.047/2007) foi anunciada tendo como objetivo a redução das desigualdades sociais entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento, devendo orientar os programas e as ações do Estado brasileiro, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 3º da CF/1988, como mostrou este artigo.

Embora o texto tenha destacado alguns problemas em sua execução, seus objetivos são importantes. Os contratos de integração têm sido apontados como instrumentos para viabilizar o acesso ao crédito para os pequenos produtores rurais como forma de essa política apoiar os APLs e promover a inserção social produtiva e financeira no meio rural. Porém, é imprescindível que haja a efetiva implantação das Cadecs e do Foniagro, estabelecendo as diretrizes dos contratos de integração nos diferentes APLs apoiados pela PNDR. Isso poderá elevar a efetividade social desse instrumento.

Assim, no caso de serem utilizados como garantia para que agricultores familiares e produtores rurais em geral acessem o crédito, o artigo destacou a importância de o BCB definir rigorosos critérios de acompanhamento a serem observados pelas instituições financeiras na concessão desse crédito. Assim, em

complemento à Lei nº 13.288/2016, defende-se que o BCB deve atuar no sentido de que os objetivos da PNDR sirvam de parâmetro para a utilização desses contratos.

Acredita-se que a verdadeira inclusão financeira deve oportunizar produtos e serviços financeiros de qualidade, o que pressupõe sustentabilidade e eficiência social do sistema financeiro com garantia do interesse público.

## REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). V Fórum de Inclusão Financeira, Fortaleza, 2013. *Anais*. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pec/appron/apres/Discurso\\_Alexandre\\_Tombini\\_V\\_Forum\\_BC\\_Inclusao.pdf](https://www.bcb.gov.br/pec/appron/apres/Discurso_Alexandre_Tombini_V_Forum_BC_Inclusao.pdf)>. Acesso em: 21 ago 2018.

\_\_\_\_\_. Manual de Crédito Rural (MCR) 651, de 3 de julho de 2018. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/mcr/completo>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. *Relatório de Cidadania Financeira*. Brasília: BCB, 2018.

\_\_\_\_\_. *Relatório de Inclusão Financeira nº 1*. Brasília: BCB, 2010.

BEGNIS, Heron Sergio Moreira; ESTIVALETE, Vania de Fátima Barros; PEDROZO, Eugênio Avila. Confiança, comportamento oportunista e quebra de contratos na cadeia produtiva do fumo no sul do Brasil. *Revista Gestão & Produção*, v. 14, n. 2, p. 311-322, 2007.

BRASIL. I Conferência Nacional de Desenvolvimento Regional, 2013. Disponível em: <[http://www.integracao.gov.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=54bce099-503a-4076-8613-d90dd6107c79&groupId=10157](http://www.integracao.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=54bce099-503a-4076-8613-d90dd6107c79&groupId=10157)>. Acesso em: 25 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016. Dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 17 maio 2016, Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13288.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa). Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel (PNPB). Disponível em: <<http://www.mda.gov.br/sitemda/secretaria/saf-biodiesel/o-que-%C3%A9-o-programa-nacional-de-produ%C3%A7%C3%A3o-e-uso-do-biodiesel-pnpb>>. Acesso em: 18 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Integração Nacional. Secretaria de Desenvolvimento Regional. *Política Nacional de Desenvolvimento Regional*: sumário executivo. Brasília: MI, 2007.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. *Relatório de Levantamento do Programa de Promoção da Sustentabilidade de Espaços Sub-Regionais – Promeso*. Brasília: TCU, 2009.

CARVALHO, Thiago Moreira de; AYRES, Victor. *Parecer Técnico nº 7/2017*. Brasília: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, 2017.

CASSI, Guilherme Helfenberger Galino; GONÇALVES, Oksandro Osdival. Os custos de transação no contrato de integração. *Revista da Ajuris*, v. 41, n. 136, p. 247-266, 2014.

COASE, Ronald H. The Nature of the Firm. *Economica*, New Series, v. 4, n. 16, p. 386-405, 1937.

COELHO, Vitarque Lucas Paes. A PNDR e a nova fronteira do desenvolvimento regional brasileiro. *Boletim Regional, Urbano e Ambiental*, Ipea, n. 17, jul./dez. 2017. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8141/1/BRU\\_n17\\_PNDR.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8141/1/BRU_n17_PNDR.pdf)>. Acesso em: 4 set. 2018.

DINIZ, Clélio Campolina. A questão regional e as políticas governamentais no Brasil. *Texto para Discussão*, Belo Horizonte: Cedeplar/Face/UFMG, n. 159, 2001. 19 p.

FERREIRA, Vanilda Araújo. As influências socioeconômicas e ambientais da cadeia produtiva do dendê no desenvolvimento local do Baixo Tocantins. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos. Belém, 2016.

FIEL, Adamir de Amorim. Contratos de integração vertical: um instrumento que imprime equilíbrio ao agronegócio. 2017. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589475>>. Acesso em: 26 set. 2018.

GARCIA, Ronaldo Coutinho. PPA: O que não é e o que pode ser. In: CARDOSO JR., José Celso; CUNHA, Alexandre dos Santos (Org.). *Planejamento e avaliação de políticas públicas*. Brasília: Ipea, 2015a. p. 55-79. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2456](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=2456)>. Acesso em: 13 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. Reorganização do processo de planejamento do governo federal: o PPA 2000-2003. In: CARDOSO JR., José Celso; CUNHA, Alexandre dos Santos (Org.). *Planejamento e avaliação de políticas públicas*. Brasília: Ipea, 2015b. p. 17-30 (parte do Capítulo 1). Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=24567](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24567)>. Acesso em: 13 jan. 2016.

MACEDO, Fernando Cezar de; COELHO, Vitarque Lucas Paes. A Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR e os Fundos Constitucionais de Financiamento. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/redes/article/view/6221>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

MENDES, Humberto Cestaro Teixeira. O Estado regulador e a ascensão da atuação administrativa preventiva. *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*, Brasília-BCB, v. 9, n. 2, p. 45-58, dez. 2015. Disponível em: <<https://revistapgbcb.bcb.gov.br/index.php/revista/issue/view/7/Revista%20da%20Procuradoria-Geral%20do%20Banco%20Central%20-%20Volume%209%20-%20N%C3%BAmero%202>>.

OLIVEIRA JR., Márcio. Marco regulatório das políticas de desenvolvimento regional no Brasil: fundos de desenvolvimento e fundos constitucionais de financiamento. Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal. Texto para Discussão nº 101. Brasília/DF, 2011. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos\\_discussao.htm](http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos_discussao.htm)>.

PAIVA, Nunziata Stefania Valenza. O problema da qualificação jurídica dos contratos de integração vertical agroindustriais no direito brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito UFG*, [s.l.], v. 33, n. 2, p. 185-198, 2010. Disponível em: <<http://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/9883>>. Acesso em: 17 jun. 2018>. Acesso em: 18 maio 2018.

REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; SANTOS, Ricardo Thomaz. O crédito à agricultura familiar na Amazônia e os desafios do Pronaf para a efetivação do princípio segurança alimentar. XXV Encontro Nacional Do Conpedi, Brasília, 2016. *Anais*. Brasília: Conpedi.

ROMAN, Flaábio José. Normas constitucionais de Justiça Social: incidência e eficácia no sistema financeiro. *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*, Brasília-BCB, v. II, n. 2, p. 93, dez. 2008.

SANTOS, Ricardo Thomaz. Desenvolvimento rural da Amazônia Oriental e Pronaf-Eco dendê: reflexões sobre a política pública de incentivo à produção de biodiesel e à agricultura familiar no município de Tomé-Açú. Dissertação (Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento), Centro Universitário do Estado do Pará. Belém, 2017. 141 f.

SERRA NETO, Prudêncio Hilário. Os contratos de parceria na monocultura do dendê no estado do Pará: integração da agricultura familiar ou uma forma moderna de escravidão por dívida? Dissertação (Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento), Centro Universitário do Estado do Pará. Belém, 2016. 142 f.

SILVA, Simone Affonso da. A PNDR e o planejamento regional brasileiro no início do século XXI. *Texto para Discussão do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada*, Brasília, n. 2150, nov. 2015. Disponível em: <[http://www.portalfederativo.gov.br/biblioteca-federativa/estudos/td\\_2150-pndr-e-planejamento-regional-sec-xxi.pdf](http://www.portalfederativo.gov.br/biblioteca-federativa/estudos/td_2150-pndr-e-planejamento-regional-sec-xxi.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2018.

SILVA, Thais Sousa. O agronegócio na Amazônia paraense: Dendeicultura e “questão social”. *VIII Jornada Internacional de Políticas Públicas*, São Luis, 2017. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo10/oagronegocionaamazoniaparaisedendeiculturaequestaosocial.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2018.

SOUSA, Claudiane de Fátima Melo de. Será mesmo o diabo? Expansão da dendeicultura e o campesinato na Amazônia Paraense. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, Universidade Federal do Pará. Belém, 2015. 188 p.

TOTTI, Paulo. Biodiesel de dendê, uma nova esperança. *Valor Econômico*, Especial, p. A20, 12 abr. 2007. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/477281/noticia.htm?sequence=1>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

VIEIRA, Ana Carolina. A integração camponesa ao monocultivo do dendê: subordinação e transformação do campesinato amazônico. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal do Pará. Belém, 2015.

WILLIAMSON, Oliver E. *As instituições econômicas do capitalismo: firmas, mercados, relações contratuais*. São Paulo: Pezco, 2012.

Submissão em: 29.11.2019

Avaliado em: 19.08.2020 (Avaliador A)

Avaliado em: 17.08.2020 (Avaliador B)

Aceito em: 26.08.2020